

A INTERVENÇÃO IUSSU IUDICIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UMA POSSIBILIDADE DE LEGE LATA? (PRIMEIRA PARTE)

L'intervento per ordine del giudice (Iussu Iudicis) nel processo civile brasiliano: Una possibilità di
lege lata? (Prima Parte)

Revista de Processo | vol. 371/2026 | p. 61 - 80 | Jan / 2026
DTR\2025\9376

Daniel Menegassi Zotareli

Doutorando e mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Advogado.
dmzotareli@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O artigo examina a intervenção do terceiro provocada por ordem do juiz (intervenção iussu iudicis). Valendo-se, como referência, do instituto há muito positivado no direito italiano, objetiva-se aferir se também está inserido no ordenamento jurídico brasileiro – em especial, à luz do regime do Código de Processo Civil de 2015 (de lege lata) – ou se sua aplicação ainda dependeria de regulamentação legislativa específica (de lege ferenda).

Palavras-chave: Intervenção – Terceiros – Iussu – Iudicis – Juiz.

Riassunto: Questo articolo esamina l'intervento del terzo per ordine del giudice (intervento iussu iudicis). Partendo dal concetto già consolidato nel diritto italiano, l'obiettivo è valutare se tale istituto sia incluso anche nell'ordinamento giuridico brasiliano – in particolare alla luce del regime del Codice di Procedura Civile del 2015 (de lege lata) – oppure se la sua applicazione dipenderebbe ancora da una regolamentazione legislativa specifica (de lege ferenda).

Parole chiave: Intervento – Terzo – Iussu – Iudicis – Giudice.

Para citar este artigo: Zotareli, Daniel Menegassi. A intervenção *iussu iudicis* no processo civil brasileiro: uma possibilidade de *lege lata*? (Primeira parte). *Revista de Processo*. vol. 371. ano 51. p. 61-80. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2026. Disponível em: [URL]. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1 Partes e terceiros - 2 Intervenção de terceiros – fundamentos - 3 Regramento das intervenções de terceiros no ordenamento jurídico brasileiro - 4 Intervenção iussu iudicis

1 Partes e terceiros

São dois os conceitos tradicionalmente utilizados pela doutrina nacional para definir o vocábulo *parte*. O primeiro é aquele proposto por Chiovenda, segundo o qual “parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada”.¹ O segundo, por Liebman: “são partes do processo os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz”.²

Adepto da definição de Liebman,³⁻⁴ Dinamarco esclarece que eventual incompatibilidade pode ser superada pela consciência da diferença entre *partes da demanda* e *partes no processo*.⁵ Aquelas são o autor (proponente da demanda) e o réu (contra quem ela é ajuizada). Estas, por sua vez, não se limitam exclusivamente ao demandante e ao demandado, podendo englobar outras pessoas oportunamente integradas à relação processual, as quais, a partir de tal marco, tornam-se partes.⁶

As partes consistem, portanto, nos sujeitos processuais *interessados*, vinculados ao contraditório instituído e mantido perante o órgão julgador. Essas pessoas nem sempre se restringirão às figuras do autor e do réu, na medida em que o ordenamento jurídico admite a intervenção de terceiros em relações jurídico-processuais preexistentes, adquirindo com isso a qualidade de parte.

Daí a definição do *terceiro* como o exato contraposto da *parte* (conceito por exclusão).⁷ Reputa-se *terceiro* toda e qualquer pessoa que não compõe a relação jurídico-processual e, portanto, não ostenta a qualidade de parte.⁸ Ou seja: “todos aqueles que não são partes consideram-se, em relação àquele processo, terceiros”.⁹

Entretanto, existem hipóteses nas quais a decisão proferida em um determinado processo não produzirá efeitos somente para as partes, afetando, direta ou indiretamente, a esfera jurídica de terceiros.¹⁰ Em situações assim, autoriza-se que estes ingressem em processos *inter alios*, a fim de que deles possam participar efetivamente, contribuindo para a solução a ser ali obtida.

Logo, “pela intervenção, o terceiro torna-se parte [...] no processo pendente”.¹¹ Os respectivos poderes, os efeitos e as consequências da intervenção variarão conforme a modalidade interventiva.

2 Intervenção de terceiros – fundamentos

O pressuposto comum¹² às intervenções de terceiros é a existência de interesse *jurídico*¹³ do terceiro no desfecho de um processo judicial pendente.¹⁴ As *situações legitimantes* da intervenção do terceiro estão usualmente atreladas à interligação existente entre determinada relação jurídica titulada por este e aquela debatida e a ser dirimida em processo do qual ele não é parte.¹⁵

Por força dessa *conexidade*, a decisão proferida naquele processo alheio atingirá, de algum modo, direito do terceiro.¹⁶ Esse impacto autoriza a intervenção, a qual poderá ocorrer de modos distintos, a depender de quem toma a iniciativa e do vínculo entre o direito do terceiro e aquele já submetido ao crivo judicial.¹⁷

Embora a autoridade da coisa julgada restrinja-se às partes do processo, sem vincular nem prejudicar terceiros (CPC (LGL\2015\1656), art. 506), os efeitos da sentença podem naturalmente se propagar para outras situações jurídicas, tituladas por sujeitos diferentes (efeitos *ultra partes*).¹⁸⁻¹⁹ É de todo desejável, portanto, que, sempre que possível, esses terceiros venham a compor a relação jurídico-processual originária, assegurando-se-lhes o exercício do direito ao contraditório e vinculando-os, em maior ou menor intensidade, à decisão ao fim proferida.

Objetiva-se, assim, evitar que pessoas tenham suas esferas de direitos impactadas *desfavoravelmente* por decisões jurisdicionais sem que lhes tenha sido oportunizada possibilidade de efetiva participação na construção do provimento.²⁰ Do contrário, macular-se-iam postulados processuais de índole constitucional, como o contraditório, a ampla defesa e, ao fim o ao cabo, o próprio devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF (LGL\1988\3)).

A intervenção do terceiro juridicamente interessado também contribui para a *economia* e para a *eficiência* processuais (CPC (LGL\2015\1656), art. 8º).²¹ Maximizam-se os resultados obtidos em um único processo (utilidade), solucionando, da forma mais abrangente possível, os conflitos jurídico-sociais relacionados àquela lide. Há, assim, aproximação maior e mais efetiva do escopo social do processo de *pacificar conflitos com justiça*.²²

Obsta-se, ademais, a proliferação de ulteriores processos, voltados a potencialmente rediscutir aquela mesma relação jurídica previamente dirimida em processo anterior (no qual o terceiro não interveio). Por consequência, há diminuição do risco de prolação de decisões contraditórias e incompatíveis, em benefício da harmonia dos julgados²³ e da segurança jurídica.²⁴

Não se olvida que a intervenção de um ou mais terceiros no processo aumente sua complexidade – seja pelo cúmulo objetivo de demandas (p. ex.: a pretensão deduzida mediante denúncia da lide – CPC (LGL\2015\1656), arts. 125 e ss.) ou pelo mero cúmulo subjetivo, com novas partes que passarão a exercer seus poderes no seio da relação jurídica processual. No entanto, esse potencial prejuízo à celeridade deve ser sopesado e eventualmente tolerado com vista às vantagens acima expostas.²⁵⁻²⁶⁻²⁷ “A celeridade não é por si mesma um valor superior a outros valores humanos que estão em jogo no processo”²⁸ – muito menos, quando assentada em visão enraizada na ultrapassada concepção de um *processo civil do autor*, incondizente com a *função instrumentalista* inerente a um *processo civil de resultados*.²⁹

Os benefícios decorrentes de se equacionar a lide com maior amplitude, possibilitando-se o envolvimento do maior número possível de pessoas interessadas – as quais, além de terem a oportunidade de efetivamente colaborar para o deslinde da causa (CPC (LGL\2015\1656), art. 6º), estarão adstritas aos resultados do processo –, legitimam, portanto, eventual piora em termos de celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Por óbvio, não se poderá desviar por completo do ditame constitucional da *razoável duração* (CF (LGL\1988\3), art. 5º, LXXVIII; CPC (LGL\2015\1656), art. 4º), mas esse princípio comportará flexibilização em prol da maximização da utilidade do processo, conquistando-se resultados melhores, que proporcionem pacificação social mais efetiva e

abrangente.

3 Regramento das intervenções de terceiros no ordenamento jurídico brasileiro

O Título III do Livro III da Parte Geral do Código de Processo Civil de 2015 concentra a disciplina pertinente às intervenções de terceiros, dividida em cinco capítulos. Neles, o legislador tratou das seguintes modalidades interventivas: (I) assistência simples e litisconsorcial (Capítulo I – arts. 119-124); (II) denunciação da lide (Capítulo II – arts. 125-129); (III) chamamento ao processo (Capítulo III – arts. 130-132); (IV) incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Capítulo IV – arts. 133-137); e (V) *amicus curiae* (Capítulo V – art. 138). Espalhados pelo diploma, ainda podem ser elencados, *v.g.*: (VI) a reconvenção subjetivamente ampliada (art. 343, §§ 3º e 4º); (VII) a intervenção na demanda de produção antecipada de provas (art. 382, § 1º); (VIII) os embargos de terceiro (arts. 674 e ss.); (IX) a oposição (arts. 682 e ss.);³⁰ e (X) o recurso interposto pelo terceiro prejudicado (art. 996).³¹

Diferentemente de outros países,³² o regramento contido no ordenamento jurídico brasileiro acerca das intervenções de terceiros é caracterizado “por estrita tipicidade”, com vinculação a específicas hipóteses de direito material e “insuficiência das regras processuais nesse terreno”.³³

A inexistência de dispositivos legais específicos relacionados, *p. ex.*, à intervenção litisconsorcial voluntária³⁴⁻³⁵ e à intervenção litisconsorcial provocada atípica³⁶ (i.e., “sem determinação específica de hipóteses de cabimento baseadas em situações de direito material”³⁷) enseja polêmicas sobre sua aceitação como institutos integrados à ordem jurídico-processual brasileira. Outra não é a situação envolvendo a possibilidade de intervenção do terceiro por ordem do juiz (intervenção *iussu iudicis*), a qual tampouco conta com regulamentação expressa na legislação pátria.

Nos itens subsequentes, analisar-se-ão aspectos gerais relativos à figura da intervenção *iussu iudicis*, os dispositivos legais que a ela poderiam ser teoricamente associados e os preceitos constitucionais pertinentes. A partir disso, tentar-se-á responder a indagação que intitula o presente trabalho: seria a intervenção do terceiro por ordem do juiz uma possibilidade de *lege lata* no ordenamento jurídico-processual brasileiro?

4 Intervenção iussu iudicis

4.1 Aspectos gerais

A característica mais peculiar da intervenção *iussu iudicis* consiste no fato de a integração do terceiro decorrer de iniciativa do juiz, mediante prolação de decisão (modalidade interventiva *coata*, portanto).³⁸ Qualquer tentativa de minimamente compreender o instituto exige incursão no direito italiano, na medida em que lá ele está legalmente previsto desde antes da vigência do Código de Processo Civil promulgado em 1940,³⁹ cujo art. 107, que versa sobre a figura do *intervento per ordine del giudice*, assim dispõe: “il giudice, quando ritiene opportuno che il processo si svolga in confronto di un terzo al quale la causa e' comune, ne ordina l'intervento”.

Instituíram-se, então, dois requisitos cumulativos para autorizar o órgão julgador a ordenar a intervenção do terceiro: a existência de uma *comunhão de causas* (“un terzo al quale la causa e' comune”) e a realização de um *juízo de oportunidade* (“quando ritiene opportuno”).⁴⁰ Em perspectiva lógica, apura-se, primeiramente, se há comunhão de causas; se a resposta for positiva, afere-se se a intervenção do terceiro seria oportuna.⁴¹ Presentes os pressupostos legais, o magistrado teria o dever – e não simples faculdade – de proferir decisão para integração do terceiro ao processo.⁴²

De modo análogo ao que ocorre com os fundamentos justificadores das intervenções de terceiros em geral, haverá *causa comum* se constatado elo de ligação entre os elementos objetivos da demanda ajuizada (pedido e causa de pedir) e algum direito pertencente ao terceiro ou relação jurídica por ele composta,⁴³ de modo que a decisão a ser proferida tenha aptidão de impactar negativamente a esfera jurídica deste.⁴⁴⁻⁴⁵ Há, pois, nítida remissão do intérprete ao direito material, a fim de identificar, casuisticamente, se haveria comunhão de causas a permitir a intervenção.

O crivo de *oportunidade* estaria relacionado ao proveito útil do processo⁴⁶ – i.e., à valorização da economia e da eficiência processuais, possibilitando-se o envolvimento do terceiro juridicamente interessado no desfecho da causa e evitando-se julgados contraditórios sobre relações jurídico-sociais interconectadas.⁴⁷ Por se tratar de exercício de poder discricionário do magistrado,⁴⁸

a delibação em torno desse juízo de oportunidade não comportaria impugnação.⁴⁹

Traça-se, ademais, uma linha distintiva entre os conceitos de *oportunidade* e de *necessidade*.⁵⁰ Consequentemente, as hipóteses de intervenção *iussu iudicis* não se confundiriam com aquelas nas quais se efetua a integração ao processo daquele que deveria ser litisconsorte necessário, mas, por alguma razão, restou preterido (C.P.C., art. 102, 2ª parte⁵¹).⁵²

Em primeiro grau de jurisdição, a intervenção é possível a qualquer momento (C.P.C., art. 270⁵³),⁵⁴ existindo, ainda, defensores de sua admissibilidade até mesmo em grau recursal, “desde que isso não prejudique seu direito de defesa [do terceiro]”.⁵⁵ Qualquer uma das partes tem aptidão para executar a ordem, a qual, se descumprida, resulta na suspensão do processo e, posteriormente, em sua extinção. A ordem judicial é direcionada às partes – e não ao terceiro – e o órgão julgador tampouco teria o poder de promover *ex officio* a citação deste.⁵⁶

Inserido no processo, o terceiro se tornaria parte (equiparado a um litisconsorte necessário⁵⁷)⁵⁸⁻⁵⁹ e ficaria submetido à autoridade da coisa julgada. Todavia, não é pacífico se essa inserção ocasionaria apenas cúmulo subjetivo ou se, em determinados casos, poderia igualmente provocar cúmulo objetivo de demandas (expansão do objeto litigioso do processo).⁶⁰

Mesmo em um contexto de amadurecimento acadêmico, a intervenção de terceiros por ordem do juiz ainda está, na Itália, distante do consenso a respeito de suas características (pressupostos, hipóteses de admissibilidade, efeitos etc.). Ao contrário: trata-se de instituto extremamente controvertido e que provoca, há mais de século, intensos debates e discordâncias sobre seus mais variados aspectos.⁶¹

Não há espaço, neste estudo, para exame dessas diversas nuances. O escopo restringiu-se a pincelar determinadas características da intervenção *iussu iudicis* no direito italiano, a fim de que sirvam de *referência* para aferir se e como estaria presente no ordenamento jurídico-processual pátrio. Antes, contudo, examinar-se-ão os valores aos quais aquela é costumeiramente associada, tanto para sua aceitação quanto para sua rejeição.

4.2 Valores envolvidos

A intervenção *iussu iudicis* opera em benefício da economia⁶² e da eficiência processuais.⁶³ Admitir a possibilidade de o juiz determinar o ingresso de terceiros que sofrerão, em suas próprias esferas de direitos, efeitos provenientes da sentença proferida em processo instaurado inicialmente *inter alios* proporciona a tais pessoas a prerrogativa de efetivamente contribuírem para o equacionamento dessa causa, assegurando-lhes o contraditório (ampliado) em um ecossistema de maior participação e colaboração na construção da solução jurídica.

A integração do terceiro ao processo também implica sua vinculação à autoridade da coisa julgada. Isso impediria rediscussões da mesma relação jurídica em ulteriores processos, evitando-se proliferação de decisões contraditórias e incompatíveis entre si. Otimizam-se, assim, a harmonia dos julgados e a utilidade dos processos, uma vez que se elimina – ou, ao menos, se reduz – a multiplicação de processos relativos a um só conflito da vida em sociedade, resolvendo-se a matéria em uma única (e derradeira) ocasião.⁶⁴⁻⁶⁵ Há, consequentemente, inegáveis ganhos em segurança jurídica, em prestígio do Poder Judiciário e em pacificação social (novamente, o *processo civil de resultados*).⁶⁶

Permite-se, ainda, avançar na tentativa de solucionar a complexa questão referente à ciência do terceiro a respeito da própria existência do processo. Esse desconhecimento dificulta inclusive o manejo das intervenções hoje tipificadas em nossa legislação. Afinal, como intervir em um processo de cuja existência não se sabe?

Esses resultados⁶⁷ contribuiriam para arrefecer embates doutrinários há muito travados sobre fenômenos próprios à *pluralidade de partes*.⁶⁸ A título ilustrativo, mencionam-se (i) o grau de vinculação do substituído à decisão proferida em processo instaurado pelo substituto, mas do qual aquele não participou; e (ii) o grau de vinculação dos cotitulares ou dos colegitimados à sentença prolatada em processo instaurado por ou em face de um ou mais deles – o que potencialmente compreenderia hipóteses de litisconsórcio necessário (ativo e passivo) e de litisconsórcio unitário facultativo.⁶⁹⁻⁷⁰

Por outro lado, as ressalvas suscitadas acerca da intervenção *iussu iudicis* podem ser sintetizadas

em quatro pontos: o primeiro, a afronta ao princípio da demanda;⁷¹⁻⁷² o segundo, o aumento excessivo dos poderes conferidos ao órgão julgador; o terceiro, o comprometimento de sua imparcialidade; o quarto, o prejuízo à razoável duração do processo.

No tocante ao princípio da demanda, a intervenção *iussu iudicis* acarretaria violação à inércia da jurisdição (*ne procedat iudex ex officio* – CPC (LGL\2015\1656), art. 2º).⁷³ Ao ordenar a integração de um terceiro a processo alheio, o juiz o forçaria a se tornar parte, independentemente da vontade das partes originárias e do próprio terceiro.⁷⁴ Imporia, ainda, no mínimo a modificação do elemento subjetivo da demanda, imiscuindo-se em prerrogativas exclusivas das partes.⁷⁵ Dotar-se-ia, portanto, o magistrado de poderes excessivos, exacerbando-se o autoritarismo e o caráter publicista do processo.

Essa interferência do órgão julgador na composição subjetiva da demanda resultaria, ao fim e ao cabo, no favorecimento de alguma das partes originárias. O novo sujeito interessado acrescido ao processo tenderia a assumir posição parcial no processo e a reforçar um de seus polos antitéticos. Logo, o ato jurisdicional provocaria desbalanceamento do equilíbrio entre os litigantes.

Por fim, a discricionariedade na integração de terceiros acarretaria danos à celeridade processual, com retrocessos na marcha procedimental e demora na entrega da prestação jurisdicional. Seria excessivamente prolongado o processo, maculando-se sua razoável duração, em desfavor das partes originárias.⁷⁶⁻⁷⁷

Em síntese, são esses os principais vetores colidentes nos esforços voltados a aferir a admissibilidade da intervenção *iussu iudicis*.⁷⁸

1 .CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Trad. 2. ed. italiana: J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. v. II, p. 234.

2 .LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Trad. e notas Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. v. I, n. 41, p. 123.

3 .Sobre o conceito de parte de Liebman, comparando-o com o de Chiovenda, assim se manifestou Dinamarco: “o conceito liebmaniano de parte supera o de Chiovenda, que é clássico e amplamente divulgado, mas não satisfaz (‘aquele que pede, aquele em cujo nome é pedida e aquele em relação ao qual se pede a atuação da vontade concreta da lei’). Chiovenda limita-se a indicar quais são as partes em uma demanda proposta, a saber (a) o autor que pede, (b) o autor, quando representado por alguém que pede em nome dele, (c) o réu, em relação ao qual o pedido é feito. Não diz, no entanto, o que significa, ou em que consiste ser parte. Além disso, impõe uma arbitrária limitação, ao formular um rol taxativo no qual a figura do assistente não poderia ser incluída porque não pede e em relação a ele nada é pedido. Aderi à conceituação liebmaniana desde o meu primeiro escrito [...] e venho insistindo nela ao longo das minhas atividades” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, cit., p. 124).

4 .“Partes são os sujeitos interessados da relação processual, ou os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz (Liebman). Dizem-se *interessados* porque ali estão sempre em defesa de alguma pretensão própria ou alheia, em preparação para receberem os efeitos do provimento final do processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: Ed. JusPodivm, 2024. v. II, n. 602, p. 287).

5 .Esses conceitos não se confundem com os de *parte puramente processual* e de *parte da relação jurídica material*. A primeira é aquela que figura na “relação processual como seu sujeito parcial”. A segunda é a titular “de direitos e obrigações referentes a um bem da vida” (DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições...*, v. II, cit., n. 602, p. 288). Em outras palavras, “la palabra parte tiene, por tanto, un doble significado; para evitar confusión, al sujeto de la

litis se lo denomina parte en sentido material; y al sujeto del proceso se lo llama parte en sentido procesal” (CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Librería El Foro, 1997. v. I, p. 175). Idealmente, haverá coincidência entre parte processual e parte da relação jurídica material. No entanto, não sendo o caso e ressalvadas situações excepcionais (p.ex.: legitimação extraordinária – CPC, art. 18), a hipótese será de ilegitimidade *ad causam*.

6 .DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições...*, v. II, cit., n. 618, p. 324.

7 .“Il concetto di terzo può esser determinato solo per esclusione: è terzo chi non è parte” (COSTA, Sergio. *L'intervento in causa*. Torino: UTET, 1953. p. 174). “O conceito é negativo e decorre a contrario sensu do conceito de parte” (GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 35).

8 .“Adquire-se a qualidade de parte no momento em que se passa a ter a titularidade de situações jurídicas ativas e passivas inerentes ao processo, independentemente do exercício efetivo dos poderes e faculdades, ou seja, independentemente da prática de atos do processo [...]. Por três modos distintos se adquire a qualidade de parte: a) pela propositura da demanda [...]; b) pela citação [...] c) pela intervenção voluntária (ingressando por iniciativa própria em processo pendente na qualidade de assistente, sucessor da parte, litisconsorte voluntário, *amicus curiae* ou fiscal da ordem jurídica, o terceiro passa a ser parte da relação processual inicialmente constituída entre outras pessoas)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. n. 3, p. 20). E ainda: “adquire-se a posição de parte: a) por força da propositura da demanda inicial; b) por força da sucessão na posição de parte originária; c) por força da intervenção, voluntária ou coata, em um processo pendente” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, cit., p. 125).

9 .LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, cit., p. 124.

10 .“Mas nem todos os terceiros prejudicados pela sentença têm a faculdade de repelir-lhe o efeito com a demonstração da sua injustiça. Também esta, como qualquer outra atividade da parte no processo [...], só é admissível se apoiada por um interesse jurídico. Por isso, nenhum dos terceiros que sofrem com a sentença um simples prejuízo de fato tem aquela faculdade; esta só pertencerá aos que são titulares de direito incompatível com a sentença e por ela são, pois, juridicamente prejudicados” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada* (com aditamentos relativos ao direito brasileiro). 3. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1984. p. 145).

11 .CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, n. 23.3, p. 70. “Os terceiros mantêm essa qualidade, até que intervenham, quando, então, assumem a condição jurídica de parte” (FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros (aspectos do instituto)*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990. p. 6).

12 .É corriqueira a afirmação de que a intervenção do *amicus curiae* “é hipótese de intervenção na qual o interveniente não apresenta um interesse individualizado e específico, mas, sim, o propósito de oferecer contribuições ao Poder Judiciário no sentido do mais adequado equacionamento da controvérsia” (LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 285). Contudo, pondera-se se o *amicus curiae*, à luz da evolução do instituto e de sua atual função sistêmica (CPC, art. 138), seria ou não terceiro juridicamente desinteressado. Nesse sentido, p. ex.: ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. *O amicus curiae e a representatividade adequada no julgamento de casos repetitivos: IRDR e recursos extraordinário e especial repetitivos*. Tese (Doutorado) –, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2020. n. 2.4.1, p. 57 ss.

13. “Claro que nem todo terceiro dispõe de tal faculdade, que só beneficia quem tenha interesse jurídico [...]. Não basta, portanto, mero prejuízo de fato” (CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: Ed. RT, 1991. p. 156).

14. Ao discorrer sobre o interesse dos terceiros, Lia Carolina Batista Cintra sustenta, em remissão à obra de Dinamarco, que aqueles poderiam ser categorizados da seguinte forma: “(I) absolutamente indiferentes ao objeto litigioso do processo; (II) titulares de situação jurídica que os faça ter mero interesse de fato no objeto litigioso do processo; (III) titulares de situação jurídica conexa com o objeto litigioso do processo; e (IV) titulares de situação jurídica incompatível com o objeto litigioso do processo”. E a categoria (III) ainda comportaria subdivisão entre “(III.1) titulares de situação jurídica conexa pela causa de pedir; (III.2) titulares de situação jurídica conexa pelo pedido; (III.3) titulares de situação jurídica conexa pela causa de pedir e pelo pedido; (III.4) titulares de situação jurídica prejudicial ao objeto litigioso; e (III.5) titulares de situação jurídica dependente do objeto litigioso” (*Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 76).

15. “[...] sul piano sostanziale le posizioni giuridiche soggettive non vivono quali monadi isolate, sono strette da interrelazioni e connessioni, sicchè proprio un processo che voglia mantenere la propria adeguatezza al fine della strumentalità che persegue, deve mostrarsi idoneo a recepire quel sistema di relazioni che opera sul piano sostanziale. [...] è significativo cogliere un profilo omogeneo tra le varie forme di accessione: il potere di intervento, o di coinvolgimento di un soggetto terzo a opera della parte o del giudice, si ricollega sempre alla esistenza di connessioni tra rapporti sostanziali, e in ragione di questa l'ordinamento si preoccupa di ottenere una articolazione processuale che dia più idoneo riscontro alla connessione sostanziale” (CHIZZINI, Augusto. *Intervento in causa. Estratto dal Digesto – IV Edizione*, vol. X Civile. Torino: UTET, 1994. I, §§ 3 e 4).

16. “O fundamento da existência dos institutos da intervenção de terceiros no sistema do processo civil é a proximidade entre certos terceiros e o objeto da causa, podendo-se prever que por algum modo o julgamento desta projetará algum efeito indireto sobre sua esfera de direitos. A casuística das hipóteses dessa proximidade e a disciplina dos modos como cada uma das intervenções opera são funções do direito positivo” (DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições...*, v. II, cit., n. 679, p. 431). No mesmo sentido, “a causa geral da intervenção é o nexo existente entre a relação jurídica controvertida e uma outra relação de que o interveniente é sujeito; o fim é trazer para o processo um terceiro que pode ser prejudicado pela sentença a proferir entre as partes originárias ou ao qual se pretende estender eficácia dessa sentença” (COSTA, Moacyr Lôbo da. *A intervenção iussu iudicis no processo civil brasileiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1961. p. 133).

17. O terceiro pode, v.g., ser titular de relação jurídica “conexa, dependente, prejudicial, prejudicada, incompatível com aquelas sustentadas pelas partes ou por uma delas, ou mesmo – no ápice de uma possível escalada de intensidade – titular da mesma relação jurídica defendida em juízo (co-legitimado)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. n. 6, p. 24).

18. “Antevendo que a decisão do processo nem sempre se limita a incidir sobre as partes originárias, e que outras pessoas podem ser atingidas porque mantêm uma relação jurídica conexa com a que está sendo deduzida em juízo, ou depende dela, o legislador permitiu a essas pessoas o ingresso no processo das partes, através do instituto da intervenção de terceiros, que envolve estes na esfera da eficácia da sentença” (FUX, Luiz. *Intervenção...*, cit., p. 5). Em sentido similar: “a sentença, como reconhecadora de relações jurídicas, não existe isolada no mundo do direito e se relaciona com outras relações de que depende ou que lhe são dependentes. O fenômeno da intervenção, portanto, tem por finalidade evitar que as relações constituídas sejam contraditórias, ou que venham a prejudicar pessoas que não foram parte no processo” (GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção...*, cit., p. 38).

19. “Entre partes e terceiros só há esta grande diferença: que para as partes, quando a sentença passa em julgado, os seus efeitos se tornam imutáveis, ao passo que para os terceiros isso não acontece. [...] mas que interesse pode ter um terceiro em intervir no processo formado entre outras pessoas? [...] [isso] só se compreende genericamente quando a sentença a ser pronunciada no processo em curso possa produzir efeitos danosos para o terceiro, e este tenha, portanto, interesse em evitá-los, influenciando, mais ou menos profundamente, sobre o êxito da lide e sobre o conteúdo da decisão. [...] se devem distinguir os efeitos da sentença e da coisa julgada: se esta se limita às partes, o mesmo não se dá para aqueles, que, ao contrário, se podem produzir e naturalmente se produzem também para os terceiros; e é por isso, precisamente em razão deles, que o terceiro pode ter interesse em intervir no processo pendente, para impedir que a sentença contenha uma decisão danosa para ele” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia...*, cit., p. 126-128).

20. Almeja-se, nas palavras de Chizzini, obter “una decisione in un più ampio contraddittorio, a prescindere dalla soggezione del terzo stesso agli effetti dell’altrui sentenza” (CHIZZINI, Augusto. *Intervento...*, cit., I, § 4).

21. “[...] a eficiência, como já registrado, mede a relação entre os meios empregados e os resultados alcançados. Quanto maior o rendimento de produção mais eficiente será a atividade desenvolvida. A eficiência relaciona-se com o alcance de finalidades pré-estabelecidas, dizendo respeito aos meios empregados para tanto. Haverá eficiência se os meios adotados forem ótimos, gerando pouco esforço ou dispêndio, com o melhor resultado possível. [...] O processo que resolve, a um só tempo, várias situações jurídicas é mais eficiente, ainda que, para isso, tenha consumido um pouco mais de tempo e custo” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 233, p. 65-84, jul. 2014).

22. Sobre os escopos do processo: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: Ed. JusPodivm, 2022. n. 21 e ss., p. 143 e ss.

23. Conforme elucida Heitor Sica, seria “objetivo último de toda cumulação processual subjetiva ou objetiva” extrair “o máximo resultado possível em termos de economia processual e preservação da harmonia dos julgados” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 200, p. 13-70, out. 2011).

24. “Dentre os princípios a balizar a conduta judicial e que conformam o devido processo legal está o princípio da segurança jurídica que exige por parte do juiz a criação de um estado de estabilidade das situações jurídicas já consolidadas, previsibilidade e cognoscibilidade do direito. As normas processuais, portanto, devem ser interpretadas não só a partir de uma ótica instrumentalista, mas também levando-se em consideração as consequências que sua aplicação ensejará em termos de previsibilidade e estabilidade do direito” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Segurança jurídica no Código de Processo Civil de 2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 768-769).

25. “[...] há um conflito, nesse caso, entre o princípio da economia processual (ou da duração razoável do processo) e o da eficiência. Ponderando-os, opta-se pelo retardamento em prol de uma decisão mais eficiente, que soluciona o litígio de maneira mais global, evitando novas demandas futuras ou sucessivas. A atividade jurisdicional estrutura-se de modo a acarretar uma decisão mais completa, mais abrangente, a evitar sucessivas demandas” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão..., cit.).

26. Trata-se do “justo equilíbrio a prevalecer na interpretação do princípio econômico. Não é economizar ou acelerar a todo custo, com espírito imediatista. Muito mais do que cada processo em

particular, é o exercício da jurisdição como um todo que precisa ser regido pelas regras da economia e celeridade. Assim, parte-se do princípio de que todo o possível deve ser feito para extrair do processo o máximo proveito útil. É sempre mais econômico fazer um processo só, em vez de dois ou três, ainda que a matéria cognoscível resulte alargada e talvez dilatada a instrução” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção...*, cit., n. 111, p. 206).

27 .O embate entre *celeridade* e *efetividade* é antigo. Conforme constatei em trabalho anterior, “não é de hoje que a doutrina se dedica ao estudo do conflito entre ‘celeridade’ e ‘efetividade’, a fim de encontrar um equilíbrio entre tais valores. Pondera-se, de um lado, que a garantia constitucional de outorga de tutela célere e tempestiva exige que o processo siga curso predefinido, sem dilações indevidas – o que também proporciona previsibilidade e segurança aos jurisdicionados. Isso, contudo, implica adoção de um sistema de maior rigidez, o qual, por vezes, impede que a tutela concedida adquira grau máximo de efetividade. Do outro lado, está a ideia de que a efetividade deve ser o norte da atividade jurisdicional, cujo escopo é pacificar com justiça e resolver crises jurídicas preexistentes. Para tanto, devem ser admitidos eventuais prolongamentos do processo, o que seria compensado pelo não ajuizamento de futuras demandas referentes ao mesmo conflito” (ZOTARELI, Daniel Menegassi. *A regra da correlação à luz do Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2020. p. 195).

28 .GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 164, p. 29-56, out. 2008.

29 .“[...] o processo é um instrumento para o exercício do poder e [...] este deve ser exercido, ainda quando sob o estímulo de interesses individuais, sempre com vista a elevados objetivos sociais e políticos que transcendem o âmbito finito destes” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade...*, cit., n. 5, p. 46). A respeito do repúdio ao processo civil do autor e da valorização do processo civil de resultados, v. ainda: DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: Ed. JusPodivm, 2024. v. I, n. 49-50, p. 144-150.

30 .Não é pacífica a inclusão da oposição e dos embargos de terceiro entre as modalidades interventivas. Segundo Dinamarco, “intervir é entrar no meio. Por isso, intervir em um processo significa ingressar em uma relação processual já pendente, fazendo-se parte; não constituem intervenções certos casos em que o terceiro toma alguma iniciativa paralela à das partes do processo pendente mas dando formação a um processo novo, sem ingressar naquele. Assim são os embargos de terceiro [...]. Assim é também a oposição [...]. O autor de processos incidentes não é parte no processo anterior – como não o são o terceiro embargante e aquele que haja formulado uma oposição” (*Instituições...*, v. II, cit., n. 680, p. 432-433). Admitindo ambas como autênticas hipóteses de intervenção de terceiros, p. ex.: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*(arts. 674 ao 718). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. X, p. 46 e 74.

31 .Também existem hipóteses de intervenções de terceiros previstas em leis esparsas. “É o caso da intervenção da União (Lei 9.469/1997), da intervenção do CADE (Lei 8.884/1994), da intervenção do INPI (Lei 9.279/1996), da intervenção da CVM (Lei 6.385/1976) e da intervenção da OAB (Lei 8.906/1994), para dar alguns exemplos” (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção...*, cit., p. 131).

32 .A título ilustrativo, destaca-se o ordenamento jurídico italiano, no qual há diferentes modalidades interventivas (p.ex.: intervenção voluntária e intervenção provocada pelas partes – respectivamente, arts. 105 e 106 do C.P.C.), positivadas por meio de formulações genéricas e abstratas, cujas definição e aplicação prática ficam a cargo da doutrina e da jurisprudência. Para um compêndio do sistema italiano de intervenções de terceiros: CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção...*, cit., p. 87-116.

33 .SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas..., cit. As considerações do autor foram efetuadas à luz do Código de Processo Civil de 1973, mas se aplicam também ao Código de 2015, no qual foi tímido o avanço a respeito das intervenções de terceiros. Tanto é assim que, à luz do diploma processual atual, Lia Carolina Batista Cintra reafirma que “o que se tem no Brasil é um sistema típico de intervenção de terceiros, muito ligado a específicas situações de direito material, que tradicionalmente exclui a possibilidade de o juiz ter qualquer participação ativa nas intervenções de terceiros e que está a demandar uma urgente reforma” (*Intervenção...*, cit., p. 79).

34 .Com vista a artigos de lei que autorizam a intervenção litisconsorcial voluntária em determinadas hipóteses (p. ex.: Lei 12.016/09, art. 10, § 2º; Lei 9.289/1996, art. 14, § 2º), sustenta-se, já há algum tempo, que essa modalidade interventiva está inserida e é admissível no ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, v.g.: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Intervenção litisconsorcial voluntária. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, n. 11, 1963, p. 40-58; DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições...*, v. II, cit., n. 690, p. 442 e ss.

35 .É disso que trata o art. 105 do C.P.C. (“intervento volontario”): “ciascuno può intervenire in un processo tra altre persone per far valere, in confronto di tutte le parti o di alcune di esse, un diritto relativo all’oggetto o dipendente dal titolo dedotto nel processo medesimo. Può’ altresì intervenire per sostenere le ragioni di alcuna delle parti, quando vi ha un proprio interesse”. E também o art. 311.º do Código de Processo Civil de Portugal (“intervenção de litisconsorte”): “estando pendente causa entre duas ou mais pessoas, pode nela intervir como parte principal aquele que, em relação ao seu objeto, tiver um interesse igual ao do autor ou do réu, nos termos dos artigos 32.º, 33.º e 34.º”.

36 .Essa modalidade interventiva encontra-se prevista no art. 106 do C.P.C. (“intervento su istanza di parte”): “ciascuna parte può chiamare nel processo un terzo al quale ritiene comune la causa o dal quale pretende essere garantita”.

37 .SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Notas críticas...”, cit.

38 .Trata-se, sem dúvida, do principal aspecto diferenciador do instituto. Nas palavras de Nicolò Trocker, a figura seria “differenziata, mediante l’elemento formale dell’iniziativa, più che mediante i presupposti ‘sostanziali’ che ne legittimano l’applicazione” (*L’intervento per ordine del giudice*. Milano: Giuffrè Editore, 1984. p. 4).

39 .Sobre a evolução histórico-legislativa da intervenção *iussu iudicis*, v.: COSTA, Moacyr Lôbo da. *A intervenção...*, cit., p. 15 e ss.; TROCKER, Nicolò. *L’intervento...*, cit., p. 4-83.

40 .“Due quindi sono i presupposti previsti dall’art. 107 C.P.C. affinché il giudice possa disporre l’ordine di intervento, e cioè una valutazione di opportunità e una comunanza di cause” (RAMAJOLI, Margherita. *L’intervento per ordine del giudice nel processo amministrativo*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2023. p. 133). E ainda: TROCKER, Nicolò. *L’intervento...*, cit., p. 103-104.

41 .Ao discorrer sobre as ideias de Carnelutti, Moacyr Lôbo da Costa faz a seguinte observação: “que o pleito seja comum ao terceiro é uma expressão corrente, embora menos exata, para designar a conexão entre a lide deduzida no processo e outra lide referente ao terceiro; neste caso, se é conveniente que as duas lides não se julguem separadamente, o juiz, segundo o art. 107, ordena a intervenção do terceiro” (*A intervenção...*, cit., p. 92).

42 .TROCKER, Nicolò. *L’intervento...*, cit., p. 104.

43 .COSTA, Sergio. *L'intervento...*, cit., p. 262.

44 .FORNACIARI, Michele. *L'intervento coatto per ordine del giudice. Giustizia civile*, 1985, II, p. 374-376.

45 .Os limites delineados para este trabalho não comportam imersão nas diversas teorias desenvolvidas a respeito dos requisitos do art. 107 do C.P.C. De todo modo, em aprofundada análise da doutrina italiana, explica Lia Carolina Batista Cintra, à luz do art. 106 do C.P.C. (intervenção coata por iniciativa da parte), que “variam as posições doutrinárias igualmente em relação ao conteúdo da comunhão de causa, mas, em linhas gerais, é possível afirmar que compreende as seguintes hipóteses: (I) conexão intensa por pedido e causa de pedir (relação plurissubjetivas, que dariam origem à figura do litisconsórcio facultativo unitário); (II) conexão própria por pedido ou causa de pedir; (III) prejudicialidade-dependência; (IV) relações alternativas, que se apresentam quando há contestação da titularidade do direito ou da obrigação, ou seja, quando o réu alega que também um terceiro se pretende titular daquele direito pleiteado em juízo – *chiamata del terzo pretendente* – ou então que ele próprio não é o verdadeiro titular da situação jurídica passiva, mas sim outra pessoa por ele indicada – *chiamata del terzo obbligato*” (*Intervenção...*, cit., p. 96). Ressalta, no entanto, que, embora “seja evidente que haverá ao menos uma sobreposição parcial de hipóteses de cabimento”, o sentido e o alcance da expressão “comunhão de causas” são diferentes no tocante à intervenção coata por iniciativa da parte e por ordem do juiz, “em razão especialmente do princípio da demanda” (p. 100-101). Em contrapartida, sustentava Moacyr Lôbo da Costa que “a intervenção de terceiro por determinação de ofício do juiz pode ter lugar nos casos e com os mesmos efeitos em que as partes poderiam ter podido promover a intervenção, por sua própria iniciativa” (*A intervenção...*, it., p. 89). No mesmo sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, cit., n. 73, p. 102.

46 .Ou à “utilità della sentenza” (TROCKER, Nicolò, *L'intervento...*, cit., p. 95). Em suas palavras, “il criterio dell'opportunità [...] si presenta in astratto idoneo a comprendere una pluralità di esigenze di carattere processuale (uniformità di giudicati, economia dei giudizi, tutela del diritto di difesa del terzo) come ragioni giustificatrici della chiamata per intervento coatto” (p. 103).

47 .COSTA, Moacyr Lôbo da. *A intervenção...*, cit., p. 89. Eis a lição de Liebman: “são as de sempre as razões de oportunidade que podem levar o juiz a ordenar a intervenção: o interesse do terceiro em tutelar suas pretensões indiretamente envolvidas no processo, a economia processual, a unidade e uniformidade de decisões sobre relações conexas” (*Manual...*, cit., p. 160).

48 .DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, cit., n. 73, p. 102; CHIZZINI, Augusto. *Intervento...*, cit., I, § 6.

49 .CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção...*, cit., p. 113.

50 .AROCA, Juan Montero. *La intervención adhesiva simple: contribución al estudio de la pluralidade de partes en el proceso civil*. Barcelona: Editorial Hispano Europea, 1972, p. 35.

51 .“Art. 102 (litisconsorzio necessario): Se la decisione non può pronunciarsi che in confronto di più parti, queste debbono agire o essere convenute nello stesso processo. Se questo è promosso da alcune o contro alcune soltanto di esse, il giudice ordina l'integrazione del contraddittorio in un termine perentorio da lui stabilito”.

52 .“A comparação entre o art. 107 e o art. 102, 2ª parte, demonstra facilmente a diversidade das duas normas: para a primeira a intervenção do terceiro é apenas oportuna, enquanto que na segunda há a necessidade de integrar o contraditório. Em outros termos: a ordem de chamamento do terceiro, na forma do art. 102, tem por causa a necessidade do litisconsórcio, enquanto que, ao contrário, a ordem regida pelo art. 107 tem por consequência essa necessidade” (LIEBMAN, Enrico

Tullio. *Manual...*, cit., p. 160). No mesmo sentido, diferenciando os arts. 102 e 107 do C.P.C.: CHIZZINI, Augusto. *Intervento...*, cit., I, § 12 e II, § 24; TROCKER, Nicolò. *L'intervento...*, cit., p. 90-100.

53. “Art. 270. (chiamata di un terzo per ordine del giudice): La chiamata di un terzo nel processo a norma dell’articolo 107 può essere ordinata in ogni momento dal giudice istruttore per una udienza che all’uopo egli fissa. Se nessuna delle parti provvede alla citazione del terzo, il giudice istruttore dispone con ordinanza non impugnabile la cancellazione della causa dal ruolo”.

54. TROCKER, Nicolò, *L'intervento...*, cit., p. 105-106.

55. CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção...*, cit., p. 111. Chiovenda, no entanto, refutava tal possibilidade, pois “il chiamato a somiglianza del convenuto deve avere piena libertà di difesa come se la lite cominciasse a sua riguardo da capo, senza ricevere pregiudizio da preclusioni anterior, ecc. [...] La differenza fra l'intervento volontario e coattivo si manifesta anche nel giudizio d'appello, dove il coattivo non è mai ammesso, non potendosi privare il terzo nolente d'un grado di giurisdizione” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. 2. ed. Napoli: Jovene, 1923. p. 962-963). Outra era a posição de Proto Pisani, segundo o qual não haveria óbice à intervenção, em grau de apelo, “di terzi titolari di rapporti giuridicamente dipendenti dal rapport dedotto nel processo ordinario” (PROTO PISANI, Andrea. *Appunti sul litisconsorzio necessario e sugli interventi*. *Rivista di Diritto Processuale*, 1994. p. 376-377).

56. CHIZZINI, Augusto. *Intervento...*, cit., I, § 14.

57. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual...*, cit., p. 160. Ao determinar a citação do terceiro, o juiz torna “necessário, a partir daí, o litisconsórcio que antes não o era” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, cit., n. 73, p. 102). E ainda: “é indubitável que o terceiro, chamado ao processo por ordem do juiz, ao ingressar na instância, assume a qualidade de litisconsorte do réu, portanto, torna-se parte, como sujeito da relação jurídica processual, subordinado aos efeitos da coisa julgada” (COSTA, Moacyr Lôbo da. *A intervenção...*, cit., p. 161).

58. Não se trata, contudo, de entendimento unânime. Como esclarece Juan Montero Aroca, “dos problemas preocupan a los juristas italianos respecto al art. 107: su interpretación y su justificación. El problema de la naturaliza de esta intervención, de si el tercero llamado se convierte en parte, es enormemente discutido. Las diferentes posiciones pueden sistematizarse en tres grupos: 1) Los que creen que el tercero asume la cualidad de parte en el juicio, llegando algunos a afirmar que es parte por el mero hecho de ser citado, aunque no llegue a comparecer; 2) Para otros, el interveniente asume la cualidad de parte solamente si propone demanda o si contra él se propone; 3) Por último, otros estiman que se trata de un litisconsorcio necesario creado por orden del juez” (*La intervención...*, cit., p. 36-37).

59. A posição ou o polo processual a ser ocupado pelo terceiro que se torna parte é questão distinta. Uma vez integrado à relação processual, cabe-lhe definir, com base em sua própria conveniência, como se comportará, aderindo às posições do autor, do réu, defendendo interesses particulares ou, até mesmo, mantendo-se inerte (sem participação). Segundo a lição de Chiovenda, “una volta entrato nella lite, il chiamato, se non può o non vuole rimanere spettatore passivo (*causæ adesse*), può assumere secondo i casi le posizioni più diverse: può farsi attore litisconsorte dell’attore originário, trovarsi nella condizione di litisconsorte dell’originario convenuto, aderire ala difesa delle due parti, proporre domande come interveniente principale, riconvire” (*Principii...*, cit., p. 963). No mesmo sentido, aludindo à obra de Enrico Redenti: COSTA, Moacyr Lôbo da. *A intervenção...*, cit., p. 54.

60. CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção...*, cit., p. 102 ss. Admitindo o cúmulo objetivo, p.ex.: CHIZZINI, Augusto. *Intervento...*, cit., II, § 24.

61. “A interpretação dos textos do novo Código de Processo Civil [italiano], para fixar os contornos exatos do instituto da intervenção *iussu iudicis*, sua natureza jurídica, finalidade e alcance, continua a constituir motivo de divergência na doutrina, propiciando aos processualistas a apresentação de teorias diversas e antagônicas” (COSTA, Moacyr Lôbo da. *A intervenção...*, cit., p. 78). “[...] mesmo havendo previsão legal expressa para a intervenção *iussu iudicis*, sua configuração é fruto de longa e conturbada trajetória doutrinária e jurisprudencial, ainda distante de um consenso” (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção...*, cit., p. 116). No mesmo sentido: CARVALHO, João Marcos Neto de. *Pluralidade de legitimados à impugnação de um único ato*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 105.

62. Albert Henke traduz a *economia processuale* “nel favor per il *simultaneus processus* nelle sue varie forme, al fine di evitare inutili duplicazioni di attività e il rischio di decisioni difformi su profili comuni” (Il termine per l'intervento del terzo nel processo civile di primo grado: una questione irrisolta. *Rivista di Diritto Processuale*, Anno LX (Seconda Serie), n. 2, Aprile-Giugno 2005. p. 1.321).

63. “A eficiência é uma exigência [...] do Estado Democrático de Direito, constituindo, ainda, corolário do devido processo legal” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A previsão...*, cit.).

64. “Ora, o mesmo risco de desperdício de tempo e energia da máquina judiciária existe nos casos em que não há litisconsórcio necessário, mas a sentença tem a aptidão de atingir a esfera jurídica de sujeitos que não participaram do contraditório. Em casos assim, como os terceiros não são (como regra) alcançados pela imutabilidade da coisa julgada (art. 472 do CPC [de 1973]), poderão futuramente ajuizar demanda postulando tutela jurisdicional contrária àquela outorgada em processo que não integraram, obrigando o Poder Judiciário a examinar novamente as mesmas questões sobre as quais já havia se pronunciado, sem que se cogite de imutabilidade. Em suma, a mesma lógica que inspira o art. 47, parágrafo único, do CPC [de 1973] justificaria que o juiz convocasse a participar do processo os terceiros que, se sabe de antemão, haverão de sofrer os efeitos da sentença, mesmo que não haja litisconsórcio necessário. [...] Já na qualidade de parte, esse sujeito convocado a integrar-se ao contraditório se submeteria aos mesmos ônus impostos às partes originais do processo, bem como à imutabilidade da coisa julgada que recair sobre a sentença de mérito lá proferida e, eventualmente, à execução forçada de eventual condenação que tenha lhe sido imposta. A intervenção *iussu iudicis* propiciaria verdadeira possibilidade de contraditório a um espectro maior de terceiros (que não os litisconsortes necessários) e minimizaria riscos de desperdício de atividade jurisdicional e de repetição das mesmas questões em diversos processos sucessivos” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Notas críticas...*, cit.).

65. Cabem, aqui, *mutatis mutandis*, as observações de Barbosa Moreira a respeito da intervenção litisconsorcial voluntária. *In verbis*: “forçar uma pessoa a propor ação autônoma, para só depois permitir-lhe requerer a união desta com outra anteriormente proposta, em vez de aceitar que tal pessoa, desde logo, intervenha no processo preexistente, ao lado do autor primitivo, cuja situação à sua se equipara, é raciocinar, evidentissimamente, ao arrepio do princípio da economia processual, é obrigar partes e órgãos judiciários a um dispêndio mais que supérfluo de atividade” (*Intervenção...*, cit., p. 50).

66. “Por economia processual, pode-se entender que o processo deva resolver a maior quantidade de litígios possível, comportando somente os atos úteis para tanto, numa ideia de eficiência da atividade estatal. Além disso, também estão inseridos na noção de economia processual a economia de tempo, por conta do imperativo da duração razoável do processo, e a economia de recursos financeiros, por meio de mecanismos que importem em redução de custos para litigar (gratuidade de justiça, por exemplo). Por outro lado, a harmonia de julgados aproxima-se da ideia de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, a fim de conferir maior previsibilidade e segurança quanto ao entendimento do Poder Judiciário diante de determinada matéria” (EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 56-57).

67 .Não obstante aluda ao processo administrativo italiano, Margherita Ramajoli bem sintetiza os pontos positivos provenientes da intervenção *iussu iudicis*: “l'intervento per ordine del giudice tutela anticipatamente il terzo, dandogli l'occasione di partecipare a un giudizio cui era originariamente estraneo per la mancanza dei caratteri richiesti ai fini del litisconsorzio necessario, evita che costui radichi un giudizio separato oppure promuova opposizione di terzo generando il proliferare del contenzioso, assicura un contraddittorio sostanziale e non solo formale, garantisce l'utilità, la stabilità e l'indiscutibilità della sentenza, assicura l'esigenza di effettività della tutela del ricorrente che altrimenti otterrebbe una sentenza non in grado di consentirgli quella utilità sostanziale per la quale ha agito in giudizio, consente all'amministrazione resistente di chiarire i suoi rapporti con i vari interessati in una sede processuale unica. Per quanto riguarda le esigenze di carattere oggettivo, l'istituto attua l'economia processuale e quindi il principio di concentrazione, previene il rischio di giudicati logicamente contraddittori, permette la giusta definizione della controversia complessivamente intesa in contraddittorio con tutti i potenziali interessati, assicura l'interesse pubblico ad una reale giustizia” (L'intervento..., cit., p. 150).

68 .“Quando se fala em pluralidade de partes (intervenção de terceiros e litisconsórcio) entende-se que se trata de sujeitos plúrimos de um processo só; um só procedimento se realiza, uma só relação jurídica processual com três, quatro ou mais sujeitos litigantes – aglutinando-se em dois polos apenas, ou às vezes em mais” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, cit., n. 6, p. 26).

69 .Elencando benefícios oriundos da intervenção por ordem do juiz em situações de litisconsórcio facultativo unitário: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil (volume único)*. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 323.

70 .A intervenção *iussu iudicis* seria igualmente útil, p.ex., para suprir o consentimento do cônjuge em determinadas situações nas quais a lei o exige (CPC, art. 73).

71 .“Tema centrale e logicamente prioritario della figura dell'intervento *iussu iudicis* è il tema dei rapporti tra iniziativa delle parti e potere dell'ufficio, ossia il tema del coordinamento della prerogativa giudiziale con il principio della domanda” (TROCKER, Nicolò, *L'intervento...*, cit., p. 110-111).

72 .Não raro, a doutrina emprega as expressões *princípio da demanda* e *princípio dispositivo* como se sinônimos fossem. Trata-se, todavia, de fenômenos distintos. Conforme explica Bedaque, a expressão *princípio dispositivo* “deve expressar apenas as limitações impostas ao juiz, em virtude da disponibilidade do direito; e que são poucas, pois se referem aos atos processuais das partes relacionados diretamente com o direito disponível. As demais restrições, quer no tocante ao início do processo, quer referentes à instrução da causa, não têm qualquer nexo com a relação material; não decorrem, portanto, do chamado ‘princípio dispositivo’. Somente a adoção de um significado diverso para a expressão tornaria possível sua utilização para representar tais restrições” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 101). Sobre o tema, transcrevem-se, ainda, as considerações de Barbosa Moreira sobre as divergências na caracterização do princípio dispositivo: “conheço poucas expressões tão equívocas em ciência jurídica como esta: princípio dispositivo. Ela é usada em diversíssimos contextos, ora para aludir à iniciativa da instauração do processo (diz-se que a parte é que deve tomar a iniciativa em razão do princípio dispositivo, porque, se ela não quer postular o seu direito, o problema é seu, e a sua atitude deve ser respeitada), ora para aludir à delimitação do objeto do processo e, portanto, do objeto do julgamento. Costuma dizer-se reunindo esses dois aspectos, que cabe à parte determinar o se e o sobre o quê do processo. Cabe à parte resolver se vai haver processo e a respeito de que o processo vai versar. Mas também se fala em princípio dispositivo acerca, por exemplo, da iniciativa na produção de provas. E também se fala em princípio dispositivo no tocante à possibilidade de praticar atos de disposição do direito litigioso do feito, por exemplo, transação, renúncia, reconhecimento etc., como reflexo, acrescenta-se, da chamada autonomia da vontade. Se a parte podia renunciar ao direito fora do âmbito judicial, não há razão para supor que ela deixe de poder fazê-lo também em juízo” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Correlação entre pedido e sentença. Revista de Processo*, São Paulo, v. 83, p. 275-296, 1996).

73 .“Em matéria civil, está em vigor o princípio da demanda da parte, tanto se o processo é contencioso como se é voluntário. Este princípio se expressa por meio de uma fórmula antiga: *ne procedat iudex et officio* [não proceda o juiz de ofício]: o juiz não pode fazer um processo se não é provocado para isso” (CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Campinas: Servanda Editora, 2010. p. 73).

74 .“A dificuldade é esta: que somente as partes podem propor demandas e somente sobre as demandas propostas pode o juiz decidir. Ora, se nenhuma das partes entende de propor demanda contra o terceiro, ou em relação ao mesmo, para que fazê-lo intervir?” (COSTA, Moacy Lôbo da. *A intervenção...*, cit., p. 53).

75 .AROCA, Juan Montero; CORADO, Mauro Chacón. *Manual de derecho procesal civil guatemalteco: el juicio ordinario*. 2. ed. 2. reimpr. Guatemala: Magna Terra, 2005. v. 1º, p. 106.

76 .Em obra dedicada ao estudo do tempo excessivo para o encerramento dos processos, Tucci pondera que “justiça tardia corresponde à verdadeira denegação de justiça” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Ed. RT, 1998. p. 110). O autor aborda, em meio a outros vieses, o “mal de índice psicológico advindo da duração exacerbada do processo” (p. 113) e destaca os prejuízos daí derivados, inclusive aqueles de natureza socioeconômica (p. 114 e ss.). Apresenta, ainda, critérios para apurar casuisticamente a ocorrência de dilações indevidas: “a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores, ou da acusação e da defesa no processo penal; e c) a atuação do órgão jurisdicional” (p. 139).

77 .De modo análogo, no sentido de que não é dever do juiz corrigir falhas e deficiências técnicas, sob risco de comprometer a duração razoável do processo: SILVEIRA, João José Custódio da. *O juiz e a condução equilibrada do processo*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. p. 32, 56 e 62.

78 .“Questa impostazione si fonda sulla consapevolezza della problematicità di un istituto che, per un verso, è posto al crocevia del triangolo tra tutela dei terzi, iniziativa delle parti e poteri d'ufficio del giudice nell'individuazione soggettiva del *thema decidendum*, per altro verso, intercetta il concetto di parte e più in generale i rapporti tra processo e diritto sostanziale. [...] Non si può sottacere però che l'intervento per ordine del giudice resta un istituto problematico: da un lato, entra in rotta di collisione con l'iniziativa delle parti nell'individuazione soggettiva del *thema decidendum* e quindi con il principio della domanda, dall'altro, permette al giudice di 'disciplinare autoritativamente anche la situazione del terzo, originariamente (alla lite) estraneo’” (RAMAJOLI, Margherita. “L'intervento...”, cit., p. 113 e 149).